

Justificativa de dispensa de elaboração de ETP

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, nos termos da Lei 14.133/21, trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de contratação, servindo para caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução.

A principal função do ETP é bem definir os elementos de uma contratação, de modo a identificar as formas de sua execução, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, assim como dispõe o Art. 18, da Lei 14.133/21.

Porém, para os casos em que há dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Lei 14.133/2021 traz disciplina específica em relação à instrução dos processos de contratação direta, ou seja, realizando-se o processo de compra direta, o Art. 72 da Lei 14.133/2021 prevê que, se for o caso, pode ser dispensada a feitura do ETP, vejamos:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I- *documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

II- *estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

III- *parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

IV- *demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

V- *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

VI- *razão da escolha do contratado;*

VII- *justificativa de preço;*

VIII- *autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Ou seja, é possível entender, em análise do dispositivo acima, que nem todo processo de contratação direta necessitará de um ETP.

Nesse mesmo sentido, a IN nº 58/2022 da SEGES, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão em seu Art. 14:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Corroborando também esse mesmo entendimento temos a INSTRUÇÃO NORMATIVA STDA Nº 03, de 17 de fevereiro de 2023 – que dispõe sobre a elaboração, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para aquisição de bens e contratação de serviços e obras em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Parágrafo único. É dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - nas hipóteses previstas nos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e no § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de licitante remanescente;

III - utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores, quando as soluções propostas atenderem integralmente a necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;

V - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por aquela a conduzir o respectivo procedimento;

VI - na hipótese prevista no inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

VII - situações de emergência ou calamidade pública.

Ficando, portanto, evidenciado que a norma ao prever tal situação, faculta a elaboração do ETP, nos casos de contratação direta com fulcro no art. 75, inciso VIII da mesma Lei, ou seja, **nos casos de contratação emergencial**.

Desta forma, ao que tudo indica, sabendo da dificuldade de instruir processos em contratações emergenciais, que são na maioria das vezes executados tentando garantir algo de forma mais célere e objetiva, o legislador relativizou o dever de elaboração do ETP, tendo os entes federais e municipais o recepcionado em dispositivos próprios.

Sendo assim como a situação em questão, não requer um estudo mais detalhado sobre a solução possível, nem mesmo possui tempo hábil suficiente para que um estudo tão minucioso como o estudo técnico preliminar seja elaborado, pois como o próprio nome diz trata-se de uma contratação em caráter de emergência, uma vez que almeja-se tal contratação, no curto espaço de tempo até a conclusão da nova licitação, justamente com preocupação de que o serviço prestado de forma essencial, a manutenção, preservação e segurança desta instituição seja descontinuado é que se justifica a não elaboração do estudo técnico preliminar no presente caso.

Em 21 de novembro de 2024.

Melissa Valle
Gerente
Departamento de Execução Instrumental
FUNALFA

Giane Elisa Sales de Almeida
Diretora-geral
FUNALFA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8D35-63BC-8025-A748

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MELISSA VALLE (CPF 905.XXX.XXX-34) em 18/12/2024 14:32:45 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/8D35-63BC-8025-A748>



A PREFEITA DE JUIZ DE FORA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 47, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, resolve nomear, **MELISSA PROCÓPIO SIMÕES VALLE**, para substituir **GIANE ELISA SALES DE ALMEIDA** no cargo de provimento em comissão de **DIRETORA-GERAL** da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA, no período de 13 de dezembro de 2024 a 27 de dezembro de 2024.

Prefeitura de Juiz de Fora, 10 de dezembro de 2024.

MARGARIDA SALOMÃO
PREFEITA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5D8B-E916-A6FB-0C51

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 12/12/2024 10:39:52 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/5D8B-E916-A6FB-0C51>